



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 300/CNE/XV

No dia cinco de dezembro de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número trezentos da Comissão Nacional de Eleições, na sala Herculano da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Considerando o calendário das reuniões da CNE no corrente mês de dezembro, a Comissão deliberou, por unanimidade, não realizar as sessões de 24, 26 e 31. --

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Expediente

2.01 - Comunicação do B.E. sobre retirada de propaganda política

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir ao Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis o seguinte: -----

«1. A interpretação das normas da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que incidam em matéria de propaganda tem de ser feita em obediência aos princípios constitucionais e, consequentemente, à luz do entendimento do Tribunal Constitucional.

2. Por tudo, veja-se o Acórdão TC n.º 636/95 que, precisamente, se debruçou sobre aquele diploma, ao nível da constitucionalidade das normas e do sentido que lhes deve ser dado. No que ao caso interessa, sublinha-se o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Da norma do **artigo 3.º/n.º 1** “não pode derivar-se um qualquer sentido de limitação do exercício da liberdade de propaganda constitucionalmente consagrada. E não pode porque essa norma está aí tão-só a desenvolver a funcionalidade de imposição de um dever às câmaras municipais. Este dever de disponibilização de espaços e lugares públicos para afixação ou inscrição de mensagens de propaganda - que radica, afinal, na dimensão institucional desta liberdade e na corresponsabilização das entidades públicas na promoção do seu exercício - não está, por qualquer modo, a diminuir a extensão objectiva do direito.”

- Quanto ao **artigo 4.º/ n.º 1** – “Neste plano da propaganda, o artigo 4º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer actividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objectivos a actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda.”

- Quanto ao **artigo 7.º/n.º 1** – “O dever de os órgãos autárquicos organizarem os espaços de propaganda surge, então, vinculado à directiva constitucional de asseguramento das condições de igualdade e universalidade constitutivas do sufrágio.”
Trata-se de espaços adicionais, aos quais o exercício da propaganda não pode confinar-se. Estes preceitos legais conferem aos seus beneficiários uma garantia - a existência de determinados locais de afixação ou inscrição de propaganda – funcionando, desse modo, como normas de defesa contra quem deve propiciar tais condições, neste caso, as câmaras municipais.

3. Os locais de exercício da propaganda são da livre escolha das forças políticas, e este regime só por via legislativa, da competência da Assembleia da República, pode ser alterado ou derogado (veja-se, também, o Acórdão TC 409/2014).» -----

2.02 - Comunicação de sentença de acompanhamento de maior - Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (18860/18.7T8SNT) E-CNE/2019/9996

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que a mesma seja remetida à Secretaria-Geral do MAI – administração eleitoral, juntamente com o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto passado. -----

2.03 - Convite - Conferência Internacional "Youth Democracy Academy" na Representação da Comissão Europeia em Portugal

A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e indicou a Senhora Dr.ª Carla Luís para estar presente, em representação da Comissão. -----

Gestão

2.04 - Alteração Orçamental n.º 12/2019

A Comissão aprovou, por unanimidade, a alteração orçamental que consta do documento em anexo à presente ata, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regimento da Comissão Nacional de Eleições. -----

Processo eleitoral AL-2017

2.05 - Despacho do Ministério Público – DIAP Moimenta da Beira no âmbito do processo AL.P-PP/2017/973 (PS | Coligação PPD/PSD - CDS-PP "UNIDOS PELO PROGRESSO DE TABUAÇO" | Propaganda em dia da eleição)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

Processo eleitoral PE-2019

2.06 - Despacho do Ministério Público – DIAP Braga no âmbito do processo PE.P-PP/2019/336 (CDU | Coligação Basta! | Propaganda - Apelo ao voto em dia de eleição – envio de SMS)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.07 - Processos relativos a situações de transferência do recenseamento para o território nacional, mantendo a opção de voto em deputados de outro país

- PE.P-PP/2019/383 - Cidadão | Impedido de votar (com anotação de eleitor que optou por eleger os deputados de outro país da UE)

- PE.P-PP/2019/384 - Cidadão | Impedido de votar (com anotação de eleitor que optou por eleger os deputados de outro país da UE)

- PE.P-PP/2019/385 - Cidadão | Impedido de votar (com anotação de eleitor que optou por eleger os deputados de outro país da UE)

- PE.P-PP/2019/386 - Cidadão | Impedido de votar (com anotação de eleitor que optou por eleger os deputados de outro país da UE)

- PE.P-PP/2019/387 - União de Freguesias de Gondomar | Pedido de esclarecimento | Cidadão impedido de votar (com anotação de eleitor que optou por eleger os deputados de outro país da UE)

- PE.P-PP/2019/388 - União de Freguesias de Sarzedo e Perosinho | Impedido de votar (com anotação de eleitor que optou por eleger os deputados de outro país da UE)

- PE.P-PP/2019/389 - Cidadão | Impedido de votar (com anotação de eleitor que optou por eleger os deputados de outro país da UE)

- PE.P-PP/2019/391 - Cidadão | Impedido de votar (com anotação de eleitor que optou por eleger os deputados de outro país da UE)

- PE.P-PP/2019/395 - Cidadão | Impedido de votar (com anotação de eleitor que optou por eleger os deputados de outro país da UE)

- PE.P-PP/2019/405 - Cidadão | Impedido de votar (com anotação de eleitor que optou por eleger os deputados de outro país da UE)

- PE.P-PP/2019/412 - Cidadão | Impedido de votar (com anotação de que optou por votar nos deputados de outro país da EU)

- PE.P-PP/2019/460 - Cidadão | Impedido de votar (com anotação de eleitor que elege os deputados de outros países)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

Processo eleitoral AL-INT 2019

2.08 - Processo AL-INT.P-PP/2019/12 - CDS | Presidente CM Santa Maria da Feira | Neutralidade e imparcialidade (visita a obras acompanhado de candidato do PPD/PSD) - AL-INT - AF Argoncilhe

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/418, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Argoncilhe (Santa Maria da Feira/Aveiro), de 23 de junho de 2019, o CDS-PP apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira por este ter efetuado uma visita a obras na freguesia, acompanhado pelo candidato do PSD.

2. O presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e veio, em síntese, referir que a visita a que se refere a participação diz respeito a uma empreitada que decorre há vários meses, que foi acompanhado pelo presidente da Comissão Administrativa e que esta ação decorreu no exercício pleno das suas funções com o objetivo de alertar para alguns aspetos da obra que deviam ser objeto de particular atenção em defesa dos interesses da freguesia.

3. A eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Argoncilhe foi marcada pelo despacho do Secretário de Estado das Autarquias Locais n.º 3651-B/2019, de 1 de abril, e o presidente da Comissão Administrativa integrou uma candidatura à referida eleição.

Nos termos do disposto no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou entidade proponente em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

4. A ação a que se refere a participação - visita do presidente da Câmara Municipal e do presidente da Comissão Administrativa a uma obra em curso - não configura, por si só, violação do disposto na lei eleitoral, designadamente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade, nem o participante juntou elementos que permitam confirmar qualquer intervenção que constitua violação dos referidos deveres, pelo que se arquiva o processo.» -----

Processo eleitoral AR-2019

2.09 - Processos relativos à descarga dos eleitores nos cadernos eleitorais

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/421, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- Processo AR.P-PP/2019/223 - Cidadã | Membros de mesa da secção de voto n.º 6 (Laranjeiro e Feijó / Almada) | Descarga incorreta de eleitor

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem uma cidadã apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 6 da União de Freguesias do Laranjeiro e Feijó, concelho de Almada, referindo, em síntese, que ao deslocar-se à assembleia de voto para votar, quando chegou a sua vez os membros de mesa disseram-lhe que já tinha votado. Declara ter reparado que o nome do cidadão seguinte ao seu nos cadernos diferia apenas num nome. Após reclamar, foi-lhe permitido votar, tendo sido apontado o seu nome numa folha à parte.

2. Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

3. O artigo 96.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), estabelece o modo como vota cada eleitor. Com efeito, prevê o seu n.º 3 que, identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

civil e, tendo sido verificada a sua inscrição, entrega-lhe um boletim de voto. Por sua vez, estabelece o n.º 6 daquele mesmo artigo que, regressando à mesa de voto com o boletim já preenchido e dobrado, deve entregá-lo ao presidente da mesa, que o introduz na urna, cabendo aos escrutinadores descarregarem o seu voto, «rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor». Tal mecanismo constitui uma forma de assegurar que os eleitores não exerceram o direito de voto mais do que uma vez, acautelando, assim, a verdade dos resultados da eleição.

Quando o eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto, a não ser nas situações em que a mesa reconhece que aquele cidadão, muito embora tenha o seu nome descarregado no caderno, ainda não exerceu o direito de voto. Decidindo a mesa nesse sentido, o eleitor é admitido a votar, devendo a situação ser reportada na ata das operações eleitorais.

O trabalho dos escrutinadores deve ser realizado com o maior cuidado, na medida em que uma descarga incorreta no nome do eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto.

4. Face ao exposto, a terem ocorrido os factos reportados, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção de voto supra identificada que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, as exerçam com o maior cuidado e que cumpram rigorosamente os procedimentos previstos na lei para as operações eleitorais, por forma a evitar que se repitam situações semelhantes.» -----

- Processo AR.P-PP/2019/224 - Cidadã | Membros de mesa da secção de voto n.º 5 (Algés) | Descarga incorreta de eleitor

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem uma cidadã apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 5 da União de Freguesias de Algés, Linda-a-Velha e Cruz-Quebrada/Dafundo, concelho de Oeiras, referindo, em síntese, que ao deslocar-se à assembleia de voto para votar foi-lhe indicado que já tinha votado. Após analisar a situação da participante, foi-lhe permitido votar.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificados para se pronunciarem, foram apresentadas as seguintes respostas:

- Secretário: confirma os factos reportados, afirmando, porém que «após verificação dos respetivos cadernos eleitorais, a mesa constatou que o voto em questão apenas estava descarregado num dos cadernos eleitorais (...)» chegando-se à conclusão que se tratava de um lapso, e daí ter sido a eleitora admitida a votar.

- 1.^a escrutinadora: admite que existiu o constrangimento descrito pela eleitora. Contudo, após verificação dos cadernos eleitorais, constatou-se que o nome da eleitora só estava descarregado num dos cadernos, tendo a mesa concluído que ocorreu um lapso, foi a eleitora admitida a votar.

- 2.^o escrutinador: alegou apenas que não esteve presente na mesa por motivo de doença.

3. Nos termos do disposto na alínea b), do n.^o 1 do artigo 5.^o, da Lei n.^o 71/78, de 27 de dezembro, à CNE compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

4. O artigo 96.^o da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.^o 14/79, de 16 de maio), estabelece o modo como vota cada eleitor. Com efeito, prevê o seu n.^o 3 que, identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, tendo sido verificada a sua inscrição, entrega-lhe um boletim de voto. Por sua vez, estabelece o n.^o 6 daquele mesmo artigo que, regressando à mesa de voto com o boletim já preenchido e dobrado, deve entregá-lo ao presidente da mesa, que o introduz na urna, cabendo aos escrutinadores descarregarem o seu voto, «rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor». Tal mecanismo constitui uma forma de assegurar que os eleitores não exerceram o direito de voto mais do que uma vez, acautelando, assim, a verdade dos resultados da eleição.

Quando o eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto, a não ser nas situações em que a mesa reconhece que aquele cidadão, muito embora tenha o seu nome descarregado no caderno, ainda não exerceu o direito de voto. Decidindo a mesa nesse sentido, o eleitor é admitido a votar, devendo a situação ser reportada na ata das operações eleitorais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O trabalho dos escrutinadores deve ser realizado com o maior cuidado, na medida em que uma descarga incorreta no nome do eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto.

5. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção de voto supra identificada que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, as exerçam com o maior cuidado e que cumpram rigorosamente os procedimentos previstos na lei para as operações eleitorais, por forma a evitar que se repitam situações semelhantes.» -----

- Processo AR.P-PP/2019/225 – Membros de mesa da secção de voto n.º 2 da U.F. Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo (Matosinhos/Porto) | Descarga incorreta de eleitor

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção da Senhora Dr.^a Carla Luís, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem um cidadão apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 2 da União de Freguesias de Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo, concelho de Matosinhos, reportando, em síntese, que quando o seu tio se dirigia à mesa para votar, «foi lhe comunicado que já tinha votado, já tinha sido validada a sua presença naquela secção de voto, (...)»

2. Notificados para se pronunciarem sobre os factos descritos, apenas o escrutinador apresentou resposta, tendo informado que «não estava presente durante o incidente relatado pelo cidadão e não foi informado durante todo o dia desta ocorrência (...)»

3. Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

4. O artigo 96.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), estabelece o modo como vota cada eleitor. Com efeito, prevê o seu n.º 3 que, identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

civil e, tendo sido verificada a sua inscrição, entrega-lhe um boletim de voto. Por sua vez, estabelece o n.º 6 daquele mesmo artigo que, regressando à mesa de voto com o boletim já preenchido e dobrado, deve entregá-lo ao presidente da mesa, que o introduz na urna, cabendo aos escrutinadores descarregar o seu voto, «rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor». Tal mecanismo constitui uma forma de assegurar que os eleitores não exerceram o direito de voto mais do que uma vez, acautelando, assim, a verdade dos resultados da eleição.

Quando o eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto, pelo que o trabalho dos escrutinadores deve ser realizado com o maior cuidado, na medida em que uma descarga incorreta no nome do eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto e, existindo dolo, pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 158.º da LEAR.

5. Face ao exposto, delibera-se advertir os cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção de voto supra identificada que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, as exerçam com o maior cuidado, por forma a evitar que seja efetuada nota de descarga em eleitor que não votou, devendo cumprir rigorosamente os procedimentos previstos na lei para as operações eleitorais.» -----

- Processo AR.P-PP/2019/249 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 28 (Portimão) | Descarga incorreta de eleitor

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem um cidadão apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 28 da freguesia e concelho de Portimão, reportando, em síntese, que ao deslocar-se à assembleia de voto para votar foi-lhe indicado pelos membros da mesa que já tinha votado. Tendo explicado que ainda não tinha votado e após conversa entre os membros de mesa, foi-lhe permitido votar.

2. Notificados para se pronunciarem, foram apresentadas as seguintes respostas:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *Presidente: confirma os factos relatados, referindo, em síntese, que tal ocorreu devido a uma descarga equivocada nos cadernos eleitorais, tendo o eleitor exercido o seu direito de voto.*

- *Secretário: confirma os factos relatados, alegando, em síntese, que sendo um cidadão conhecido de alguns elementos da mesa, constataram que o mesmo não se tinha apresentado, verificando-se que por lapso foi descarregado outro cidadão também conhecido, tendo sido de imediato informado que poderia votar.*

- *2.ª escrutinadora: refere, em síntese, que não se encontrava presente no momento em que os factos ocorreram.*

3. *Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.*

4. *O artigo 96.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), estabelece o modo como vota cada eleitor. Com efeito, prevê o seu n.º 3 que, identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, tendo sido verificada a sua inscrição, entrega-lhe um boletim de voto. Por sua vez, estabelece o n.º 6 daquele mesmo artigo que, regressando à mesa de voto com o boletim já preenchido e dobrado, deve entregá-lo ao presidente da mesa, que o introduz na urna, cabendo aos escrutinadores descarregarem o seu voto, «rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor». Tal mecanismo constitui uma forma de assegurar que os eleitores não exerceram o direito de voto mais do que uma vez, acautelando, assim, a verdade dos resultados da eleição.*

Quando o eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto, a não ser nas situações em que a mesa reconhece que aquele cidadão, muito embora tenha o seu nome descarregado no caderno, ainda não exerceu o direito de voto. Decidindo a mesa nesse sentido, o eleitor é admitido a votar, devendo a situação ser reportada na ata das operações eleitorais.

O trabalho dos escrutinadores deve ser realizado com o maior cuidado, na medida em que uma descarga incorreta no nome do eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção de voto supra identificada que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, as exerçam com o maior cuidado e que cumpram rigorosamente os procedimentos previstos na lei para as operações eleitorais, por forma a evitar que se repitam situações semelhantes.» -----

- Processo AR.P-PP/2019/307 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 16ª (Alvalade/Lisboa) | Descarga incorreta de eleitor

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem uma cidadã apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 16 da freguesia de Alvalade, concelho de Lisboa, reportando, em síntese, que ao deslocar-se à assembleia de voto para votar foi confrontada com a informação de que já teria votado, o que não corresponde à verdade. Após averiguar a sua situação, os membros de mesa decidiram por unanimidade que deveria exercer o seu direito de voto e que este caso seria devidamente relatado em ata.

2. Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à CNE compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

3. O artigo 96.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), estabelece o modo como vota cada eleitor. Com efeito, prevê o seu n.º 3 que, identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, tendo sido verificada a sua inscrição, entrega-lhe um boletim de voto. Por sua vez, estabelece o n.º 6 daquele mesmo artigo que, regressando à mesa de voto com o boletim já preenchido e dobrado, deve entregá-lo ao presidente da mesa, que o introduz na urna, cabendo aos escrutinadores descarregarem o seu voto, «rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor». Tal mecanismo constitui uma forma de assegurar que os eleitores não exerceram o direito de voto mais do que uma vez, acautelando, assim, a verdade dos resultados da eleição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quando o eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto, a não ser nas situações em que a mesa reconhece que aquele cidadão, muito embora tenha o seu nome descarregado no caderno, ainda não exerceu o direito de voto. Decidindo a mesa nesse sentido, o eleitor é admitido a votar, devendo a situação ser reportada na ata das operações eleitorais.

O trabalho dos escrutinadores deve ser realizado com o maior cuidado, na medida em que uma descarga incorreta no nome do eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto.

4. Face ao exposto, a terem ocorrido os factos reportados, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção de voto supra identificada que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, as exerçam com o maior cuidado e que cumpram rigorosamente os procedimentos previstos na lei para as operações eleitorais, por forma a evitar que se repitam situações semelhantes.» -----

- Processo AR.P-PP/2019/331 - Cidadã | Membros de mesa da secção de voto n.º 6 (Carnide / Lisboa) | Descarga incorreta de eleitor

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem uma cidadã apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 6 da freguesia de Carnide, concelho de Lisboa, reportando, em síntese, que ao deslocar-se à assembleia de voto para votar, o seu nome «(...) já estava assinalado nos dois cadernos existentes na mesa. Repararam que o nome que estava imediatamente em baixo do meu só estava preenchido num dos cadernos. Embora afirmassem que, pela mesa, eu não votaria, chamaram alguém responsável que permitiu que votasse.»

2. Notificados para se pronunciarem sobre os factos descritos, apenas a presidente da mesa apresentou resposta, alegando que após consulta dos cadernos eleitorais, «(...) os escrutinadores detectaram que a mesma tinha sido já descarregada, tendo no entanto notado que num dos cadernos o nome imediatamente abaixo só estava descarregado num dos cadernos.» e que enquanto presidente da mesa a sua decisão foi a de não permitir que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a eleitora votasse. Tendo havido discordância com alguns dos elementos da mesa e a eleitora «(...) foi chamado o presidente da comissão recenseadora que deu indicação de que a eleitora deveria exercer o seu direito de voto.»

3. O artigo 96.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), estabelece o modo como vota cada eleitor. Com efeito, prevê o seu n.º 3 que, identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, tendo sido verificada a sua inscrição, entrega-lhe um boletim de voto. Por sua vez, estabelece o n.º 6 daquele mesmo artigo que, regressando à mesa de voto com o boletim já preenchido e dobrado, deve entregá-lo ao presidente da mesa, que o introduz na urna, cabendo aos escrutinadores descarregarem o seu voto, «rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor». Tal mecanismo constitui uma forma de assegurar que os eleitores não exerceram o direito de voto mais do que uma vez, acautelando, assim, a verdade dos resultados da eleição.

Quando o eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto, a não ser nas situações em que a mesa reconhece que aquele cidadão, muito embora tenha o seu nome descarregado no caderno, ainda não exerceu o direito de voto. Decidindo a mesa nesse sentido, o eleitor é admitido a votar, devendo a situação ser reportada na ata das operações eleitorais.

O trabalho dos escrutinadores deve ser realizado com o maior cuidado, na medida em que uma descarga incorreta no nome do eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto.

4. Quanto à intervenção do Presidente da Junta de Freguesia no dia da eleição, cumpre informar os membros de mesa que àquele apenas compete dirigir os respetivos serviços de apoio e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível de substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, cabendo exclusivamente aos membros de mesa deliberar sobre as situações que ocorram durante as operações de votação e apuramento parcial.

5. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção de voto supra identificada que, caso sejam designados



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

novamente para o exercício daquelas funções, as exerçam com o maior cuidado e que cumpram rigorosamente os procedimentos previstos na lei para as operações eleitorais, por forma a evitar que se repitam situações semelhantes. Mais se delibera transmitir que é aos membros de mesa que cabe exclusivamente deliberar sobre as situações que ocorram durante as operações de votação e apuramento parcial.» -----

- Processo AR.P-PP/2019/348 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 5 (Urgezes/Guimarães) | Descarga incorreta de eleitor

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem uma cidadã apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 5 da freguesia de Urgezes, concelho de Guimarães, reportando, em síntese, que ao deslocar-se à assembleia de voto para votar, os membros da mesa repararam que o seu nome já estava descarregado nos dois cadernos eleitorais. Refere que uma vez que não se deslocou mais cedo para exercer o seu direito de voto, «(...) após uma breve pausa foi-me permitido votar (...).

2. Notificados para se pronunciarem sobre os factos descritos, apresentaram resposta a secretária, o vice-presidente e a presidente da mesa, tendo os três alegado que durante todo o período em que estiveram na mesa a exercer funções, não tiveram conhecimento dos factos participados. Afirmam também que após o encerramento da votação, na respetiva contagem e recontagem não existiu nenhum voto a mais. A presidente informa ainda que não foi apresentado nenhum protesto perante a mesa.

3. O artigo 96.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), estabelece o modo como vota cada eleitor. Com efeito, prevê o seu n.º 3 que, identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, tendo sido verificada a sua inscrição, entrega-lhe um boletim de voto. Por sua vez, estabelece o n.º 6 daquele mesmo artigo que, regressando à mesa de voto com o boletim já preenchido e dobrado, deve entregá-lo ao presidente da mesa, que o introduz na urna, cabendo aos escrutinadores descarregarem o seu voto, «rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor». Tal



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

mecanismo constitui uma forma de assegurar que os eleitores não exerceram o direito de voto mais do que uma vez, acautelando, assim, a verdade dos resultados da eleição.

Quando o eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto, a não ser nas situações em que a mesa reconhece que aquele cidadão, muito embora tenha o seu nome descarregado no caderno, ainda não exerceu o direito de voto. Decidindo a mesa nesse sentido, o eleitor é admitido a votar, devendo a situação ser reportada na ata das operações eleitorais.

O trabalho dos escrutinadores deve ser realizado com o maior cuidado, na medida em que uma descarga incorreta no nome do eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto.

4. Face ao que antecede, como a eleitora não tem a certeza de qual a sua secção de voto e os membros de mesa afirmaram que os factos reportados não ocorreram na sua secção de voto, não se consegue notificar os membros de mesa em causa para alertar que tal situação não se deve repetir, uma vez que a aposição de nota de descarga em eleitor que não votou pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 158.º da LEAR.» --

2.10 - Processo AR.P-PP/2019/167 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 1 (Rio de Loba / Viseu) | Descarga dos votos nos cadernos a lápis

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/419, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra da Senhora Dr.^a Carla Luís, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem um cidadão apresentar uma queixa contra os membros da secção de voto n.º 1 da freguesia de Rio de Loba, concelho de Viseu, por terem efetuado descargas a lápis em ambos os cadernos eleitorais.

2. Os artigos 51.º e 52.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, (Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR), relativos aos elementos de trabalho da mesa, nada dispõem quanto ao meio para se proceder à descarga dos votantes e correspondente rubrica nos cadernos eleitorais, na coluna destinada para o efeito.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O n.º 5 do artigo 96.º do mesmo diploma legal dispõe que «Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.»

Todavia, incumbe à mesa de voto assegurar o controlo eficaz dos eleitores que já votaram, evitando situações passíveis de falsear a verdade da eleição e dos respetivos resultados, as quais podem configurar o crime previsto e punido no artigo 158.º da LEAR, sob a epígrafe «Fraudes da mesa da assembleia de voto e de apuramento.»

Infere-se, assim, da conjugação das referidas disposições legais, que a descarga dos votos deve ser feita de modo a que não seja possível apagar e alterar o registo efetuado, relativamente a cada eleitor que votou. Para esse efeito, a CNE distribuiu canetas esferográficas por todas as assembleias de voto, cuja utilização pelos membros de mesa acautela a inalterabilidade da descarga feitas nos cadernos eleitorais.

3. Face ao que antecede, a serem verdadeiros os factos reportados, delibera-se recomendar aos membros da secção de voto acima identificada que caso sejam designados para o exercício dessas funções em futuras eleições, procedam à descarga dos votos nos cadernos eleitorais através da utilização de caneta esferográfica, de forma a assegurar o controlo eficaz dos eleitores que votaram e evitar situações de fraude que podem falsear a verdade da eleição e dos resultados apurados.» -----

2.11 - Processo AR.P-PP/2019/168 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 10 (Almada/Almada) | Prioridade nas filas de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/420, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem um cidadão apresentar uma queixa contra os membros da secção de voto n.º 10 da freguesia e concelho de Almada, que funcionou na EB D. António da Costa, alegando que os eleitores acompanhados de crianças de colo não tinham prioridade. Por lhe ser impossível estar muito tempo na fila, não conseguiu votar.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



2. Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à Comissão Nacional de Eleições compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

3. De acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 44.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), «[e]m cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais», competindo aos membros de mesa manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia, bem como o acesso dos cidadãos à mesma para que não existam perturbações no decurso da votação.

Do «Caderno de esclarecimentos do dia da eleição» referente à eleição em causa e que foi distribuído por todas as mesas de voto (também disponível para consulta no sítio da CNE na Internet em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019_ar_caderno_esclarecimento_dia_da_eleicao.pdf), consta um capítulo sobre «Prioridade nas filas para votar»:

“As pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas, e pessoas acompanhadas de crianças de colo devem ser atendidas com prioridade sobre os demais eleitores, exceto aqueles que, no dia da votação, exerçam funções de membro de mesa, de delegado ou seu suplente.

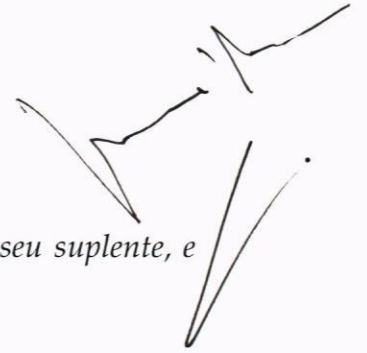
Tal entendimento resulta da deliberação da CNE tomada na reunião plenária n.º 171/CNE/XV, de 24 de julho de 2018:

Mediante participação escrita, veio um cidadão relatar que os membros da mesa n.º 15 da freguesia de Algés não terão oferecido prioridade na fila à mulher do Participante, a qual se encontrava com uma criança de colo, de dois meses, depreendendo-se da descrição que esta se encontrasse num «carrinho de bebé», invocando como fundamento da participação a existência de «lei aprovada para o referido caso».

As leis eleitorais integram matéria da reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República e, nessas matérias, de valor reforçado. Em termos da ordem pela qual os eleitores exercem o seu direito de voto, as leis eleitorais determinam uma prioridade inultrapassável, a saber, em favor de eleitores que, no



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



dia da votação, exerçam funções de membro de mesa, delegado ou seu suplente, e para os demais, apenas a ordem de chegada.

A concretização do princípio da igualdade reclama que se dê diferente tratamento a pessoas ou situações diferentes, pelo que, para garantir igualdade de oportunidades a pessoas de quem se reclama um substancialmente superior grau de esforço para exercer o seu direito de voto, é recomendável e necessário que se acolham os usos e, sobretudo, as normas jurídicas vigentes sobre a matéria.

Assim, a Comissão delibera que às filas de espera para a votação deve ser aplicada a prioridade prevista no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, devendo ser atendidas, com prioridade sobre as demais que não sejam membros de mesa ou delegados, as pessoas com deficiência ou incapacidade, as pessoas idosas, as grávidas, e as pessoas acompanhadas de crianças de colo.

Não têm aplicação as disposições do mesmo diploma sobre a intervenção policial, uma vez que contendem com a expressa proibição da presença de força armada.”

4. Face ao que antecede, a serem verdadeiros os factos reportados, delibera-se recomendar aos membros da secção de voto acima identificada que caso sejam novamente designados para o exercício dessas funções, adotem as medidas necessárias para assegurar que às filas de espera para a votação é aplicada a prioridade prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, devendo ser atendidas, com prioridade sobre as demais que não sejam membros de mesa ou delegados, as pessoas com deficiência ou incapacidade, as pessoas idosas, as grávidas e as pessoas acompanhadas de crianças de colo.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida